



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06, 08, 2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

Sílvia Siqueira Barbosa  
Analista-Tributário  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 633

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13936.000173/00-10  
**Recurso n°** 122.666 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.495  
**Sessão de** 27 de julho de 2006  
**Recorrente** MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14, 08, 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS.

O recebimento de indenização de seguro não representa ingresso de receita e seu valor não integra a base de cálculo do PIS.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CRÉDITO DO ICMS.

O valor do ICMS registrado extemporaneamente não representa entrada de receita e não integra a base de cálculo do PIS.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL

A receita relativa ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13936.000173/00-10  
Acórdão n.º 201-79.495

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 634

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques que negaram a exclusão do ICMS extemporâneo da base de cálculo e a indenização do Seguro.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTEPE CCM O ORIGINAL  
Brasília, 06/12/2007  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siapo 91745  
Analista Tributário  
Mat.: Siapo 91745

## Relatório

Trata o presente de retorno de diligência determinada por esta Colenda Câmara, nos termos da Resolução n.º 201-00.361, de 10/09/2003, cujo Relatório, que leio em sessão, encontra-se às fls. 599/606.

O processo baixou em diligência para *"que a fiscalização verifique junto à contribuinte ou à Fazenda Estadual, e informe em relatório conclusivo, se os valores referentes a RECUPERAÇÕES DE ICMS correspondem a recuperações por pagamentos que efetivamente ocorreram a maior, como alega a recorrente."*

O relatório da diligência concluiu que:

a) - a recorrente expediu notas fiscais de entrada para creditar-se de créditos extemporâneos de ICMS, as quais se encontram lançadas no livro de entradas;

b) - os créditos extemporâneos de ICMS referem-se a aquisições diversas (imobilizado, material de consumo, combustíveis, pneus, etc.) apurados *a posteriori*;



c) - os créditos extemporâneos de ICMS oriundos de "recuperação de ICMS" têm natureza de "recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis" (RIR/99, art.392). Estas operações traduzem-se em lançamentos a crédito ou redução de custos, e não a crédito ou entrada de receitas;

d) - os valores referentes a RECUPERAÇÕES DE ICMS não correspondem a recuperações por pagamentos que efetivamente ocorreram a maior, pois não houve pagamento a maior a fornecedores.

No dia 05/12/2005 a recorrente pede o encaminhamento do ADENDO (fls. 623/627) a seu recurso voluntário no qual requer *"A exclusão da base de cálculo dos valores das demais receitas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 e, combinado especialmente com o Parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 2.346/97"* e o cancelamento integral do auto de infração.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 632.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/08/2007  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Analista Tributário  
Mat.: Siape 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário já admitido por esta Colenda Primeira Câmara que, em sessão do dia 10 de setembro de 2003, converteu o julgamento em diligência.

Na diligência ficou constatado que o valor lançado a título de "Recuperação de ICMS" trata-se, de fato, de registro de crédito extemporâneo de ICMS incidente em aquisições diversas (imobilizado, material de consumo, combustíveis, pneus, etc.), autorizado pela legislação do ICMS.

Com razão, pretende a recorrente que o valor do crédito extemporâneo do ICMS seja excluído da base de cálculo apurada pela fiscalização. De fato, os valores lançados na Conta 3102600006/5742-8 – *Recuperações ICMS* não são receitas e não integram a base de cálculo do PIS, conforme apurado na diligência.

Quanto às indenizações de seguro recebidas pela recorrente, conforme ficou demonstrado no recurso voluntário, tais valores não afetaram o patrimônio da recorrente e nem seu resultado operacional. Para ser receita, há que afetar o patrimônio da ~~pesso~~ jurídica. O ingresso de recurso, por si só, não representa receita, da mesma forma que o registro contábil em conta de receita também não é suficiente para caracterizar o efetivo auferimento de receita.

Sobre este tema há precedente nesta Primeira Câmara, que decidiu neste mesmo sentido, conforme Acórdão nº 201-78.014, de 09/11/2004.

Devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo do PIS os valores lançados na contabilidade da recorrente a título de *Indenizações de Seguros*.

No tocante ao crédito presumido, sua natureza é de receita, uma vez que é um incentivo fiscal, uma despesa da União. Não representa um ressarcimento, em sentido estrito, ou uma restituição de tributo, mas sim um benefício instituído por lei que implica aumento do patrimônio da empresa.

Ademais, não é o fato de ter sido instituído como compensação financeira pela incidência das contribuições sociais que esteja isento de sua incidência.

Como bem disse o acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, o crédito presumido em tela trata-se de receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS.

Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

*"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."*

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMPARE COM O ORIGINAL  
Data: 06, 08, 2007  
SSB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siope 91745  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Advogada-Tributária  
Mat.: Siope 91745

Quanto ao crédito básico relativo a insumos adquiridos sem a incidência do IPI creditado por força de decisão judicial entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Ratifico e adoto os fundamentos do acórdão recorrido e acrescento, apenas, que equivocado o entendimento da recorrente de que a operação de aquisição de insumos sem a incidência de IPI se assemelha à sistemática do ICMS onde o imposto está incluído no preço e às aquisições de insumos feitas junto a comerciantes atacadistas.

Em primeiro lugar, o valor do IPI não está embutido no preço. Este serve de base de cálculo do imposto, que é cobrado em separado e a este adicionado para determinação do valor total da operação. Sobre o ICMS, embutido no preço, incide o IPI.

Em segundo lugar, no caso dos insumos isentos, imunes ou de alíquota zero, não há, por óbvio, no valor pago pelo adquirente, o IPI. Se não há IPI, não há receita da União com este imposto no valor pago pelo adquirente. Também não há crédito que possa ser utilizado para abater os débitos de IPI apurados nas saídas. Se decisão judicial obriga a União a reconhecer um valor do IPI que ela não recebeu, isto significa que ela terá que usar sua receita tributária para arcar com a despesa imposta pela decisão judicial, afetando negativamente seu patrimônio e positivamente o patrimônio do beneficiário da decisão judicial. É despesa da União e receita da pessoa jurídica beneficiária.

Também não há que se falar em analogia com o crédito previsto no art. 148 do RIPI, onde o insumo é tributado e está sendo adquirido de pessoa jurídica não contribuinte do IPI. A alíquota a ser aplicada sobre 50% do preço do bem é a alíquota do insumo, que pode ser zero. Neste caso, não há que se falar em crédito. Sendo a alíquota positiva, a União recebeu (ou tem direito de receber) o IPI na saída do insumo do estabelecimento industrial.

Não merece prosperar o pedido para excluir da base de cálculo do PIS os valores das demais receitas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em Recurso Extraordinário interposto por terceiros.

Em primeiro lugar, a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes está restrita à lide regularmente estabelecida. No caso dos autos, somente para as receitas acima mencionadas existe lide. Para as demais receitas, não há lide e, conseqüentemente, este Colegiado não pode conhecer do pedido para excluir tais receitas da base de cálculo do PIS.

Em segundo lugar, para as receitas objeto de contestação também não há previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do PIS. A uma porque o Decreto nº 2.346/97 fala em decisões, no plural, e a recorrente traz unicamente uma decisão do STF sobre o tema, proferida antes das três últimas alterações na composição da Corte Suprema. Portanto, não há entendimento definitivo e inequívoco do STF sobre o tema. A duas porque não foi editado ato do Secretário da Receita Federal determinando o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a que se refere o art. 4º do citado Decreto nº 2.346/97.

WT  
Jou

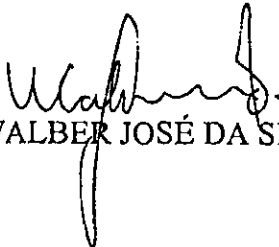
Processo n.º 13936.000173/00-10  
Acórdão n.º 201-79.495

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 08 / 2007  
SS  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 638

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores lançados nas contas *Indenizações de Seguros e Recuperações ICMS*.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

